

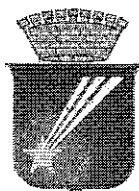
08.456.399/0001-63

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Rua Jundiá, 546 - Tirol

CEP: 59.020-120

NATAL - RN



PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho

Gabinete da Presidência

Recebido em, 29/04/2022

Hora: 09:40

[Assinatura]

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

MENSAGEM Nº. 051/2022

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 29/04/2022

[Assinatura]

Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 28 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 134/2015**, de autoria do ex-Vereador Cabo Jeoás, aprovado na sessão plenária realizada no dia **17 de março de 2022** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **07 de abril de 2022**, em que “Autoriza o Município de Natal à implantação e manutenção do programa Defesa Civil na Escola “conhecer para prevenir”, em todas as instituições de ensino no âmbito do município de Natal, e dá outras providências”, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

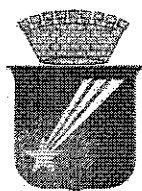
RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que o presente Projeto de Lei busca editar lei com o objetivo de atribuir ao Poder Público obrigações relativas ao programa envolvendo a Defesa

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



PREFEITURA DO NATAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Civil nas escolas municipais, de modo a atribuir funções à Secretarias Municipais de modo indevido.

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, no que concerne ao planejamento e promoção de serviço público municipal, e ainda de dispor sobre o ensino público, é de competência do Poder Executivo Municipal, bem como versa o art. 55, incisos VI, XI e XXIV da Lei Orgânica do Município:

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal.

XXIV - providenciar sobre o ensino público

Desta forma, demonstra-se a inconstitucionalidade formal do projeto de lei em cerne, visto que se vislumbra violação quanto ao princípio da separação de poderes, cláusula pétrea prevista no art. 60, §4º, inciso III, da Constituição Federal. Ademais, a proposição normativa intenciona o aumento de despesas sem a devida autorização constitucional, conforme preleciona o art. 166, § 3º, CF, no mesmo sentido de entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como se observa, *in verbis*:

"Ementa: Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.

(ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



PREFEITURA DO NATAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco. 2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que "São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo". Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no RMS: 57532 PA 2018/0113234-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018)

(grifos nossos)

Ademais, não foi observada a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que irá suportar a despesa, a fim de se preservar a transparência e o equilíbrio das contas públicas, além de haver impacto financeiro negativo para esta municipalidade, entrando em acordo com a EC 95/2016, a PEC do Teto de Gastos, especificamente com seu art. 113.

A despesa pública suportada pelo ente concessor do benefício deverá ser amparada por recursos orçamentários específicos, observados os ditames dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme vemos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



PREFEITURA DO NATAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

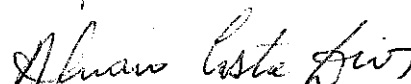
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Cabe ainda frisar que, no âmbito municipal, já existem programas de conscientização, prevenção e enfrentamento em situações de emergência que envolvem a Defesa Civil nas escolas, inclusive com aulas de campo.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores,
VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 134/2015.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito